385R3375

Nº L 321/60 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 30. 11. 85

REGULAMENTO (CEE) Nº 3375/85 DA COMISSÃO

de 29 de Novembro de 1985

que fixa os preços a tomar em consideração para o cálculo do valor dos produtos agrícolas em reservas de intervenção a transitarem para o exercício de 1986

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1883/78 do Conselho, de 2 de Agosto de 1978, relativo às regras gerais de financiamento das intervenções pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), secção «garantia» (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1716/84 (2) e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 8º,

Considerando que o primeiro parágrafo do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 1883/78 prevê a fixação dos preços a tomar em consideração para o cálculo do valor dos produtos agrícolas em reservas de intervenção a transitarem para o exercício seguinte; que esses produtos são avaliados, regra geral, pelo seu preço de compra; que, com esta finalidade, é conveniente efectuar o seu cálculo com base nos preços de compra efectivamente pagos pelos organismos de intervenção durante um período de referência comprendido entre 1 de Dezembro de 1984 e o último mês de que existam dados estatísticos, tendo em conta as existências relativas ao ano de 1984 lançadas nas contas em 1 de Dezembro de 1984 ao seu preço de reporte;

Considerando que pelos Regulamentos (CEE) nº 772/85 da Comissão (3), (CEE) nº 978/85 da Comissão (4) e (CEE) nº 1477/85 da Comissão (5) foi fixada uma medida excepcional de compra e armazenagem de carne de suíno pelo organismo de intervenção belga, para apoiar o mercado de carne de suíno afectado pelas limitações da livre circulação dos produtos na sequência do aparecimento da peste suína africana na Bélgica; que os preços de compra efectivamente pagos no caso destas compras de intervenção não são ainda conhecidos e que, por consequência, o preço a tomar em consideração para a carne de suíno é o preço médio de compra verificado pelas autoridades belgas para as quantidades tomadas a cargo antes de 1 de Dezembro de 1985;

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3184/83 da Comissão, de 31 de Outubro de 1983, relativo ao sistema de adiantamentos para as despesas financiadas no âmbito da secção «garantia» do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) (6), prevê que as despesas do último mês do exercício sejam determinadas com base nas operações materiais e na situação das existências do mês anterior; que, deste modo, o valor das existências no fim do exercício só pode ser calculado com base nas existências em 30 de Novembro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do FEOGA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços a tomar em consideração para o cálculo do valor dos produtos agrícolas, com excepção do da carne de suíno, existentes em reservas da intervenção e a transitar para o exercício de 1986, são fixados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O preço a tomar em consideração para o cálculo do valor da carne de suíno existente em reserva de intervenção na Bélgica e a transitar para o exercício de 1986 é o preço médio de compra verificado pelas autoridades belgas para as quantidades tomadas a cargo antes de 1 de Dezembro de 1985.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 29 de Novembro de 1985.

Pela Comissão
Frans ANDRIESSEN
Vice-Presidente

(1) JO nº L 216 de 5. 8. 1978, p. 1.
(2) JO nº L 163 de 21. 6. 1984, p. 1.
(3) JO nº L 86 de 27. 3. 1985, p. 20.
(4) JO nº L 105 de 17. 4. 1985, p. 6.
(5) JO nº L 145 de 4. 6. 1985, p. 17.
(6) JO nº L 320 de 17. 11. 1983, p. 1.

ANEXO

Preços a tomar em consideração para o cálculo do valor dos produtos agrícolas em reservas de intervenção a transitar para o exercício de 1986; a calcular com base nas existências em 30 de Novembro de 1985

(por tonelada)

Produto	ECUs	Bélgica FB	Dinamarca Dkr	Alemanha DM	Grécia DR	França FF	Irlanda £ Irl	Itália Lit	Luxemburgo Flux	Países Baixos Fl	Reino Unido £
Trigo mole											
— panificável	194,00	9 004	1 633	465,00	19 855	1 358	145,50	287 508	9 004	524,00	120,00
— não panificável	194,50	9 027	1 637	466,50	19 906	1 362	145,90	288 249	9 027	525,50	120,30
Cevada	191,00	8 865	1 607	458,00	19 548	1 337	143,30	283 062	8 865	516,00	118,20
Centeio	203,50	9 445	1 712	488,00	20 827	1 425	152,70	301 587	9 445	550,00	125,90
Trigo duro	270,50	12 554	2 276	648,50	27 684	1 894	202,90	400 881	12 554	731,00	167,40
Leite em pó desnatado	1 561,00	72 449	13 136	3 762,50	159 761	11 092	1 170,90	2 313 402	72 449	4 240,00	965,70
Manteiga	3 367,50	156 292	28 337	8 117,50	344 647	23 929	2 526,00	4 990 635	156 292	9 147,00	2 083,30
Azeite	1 550,50	71 961	13 047	3 698,00	158 686	10 855	1 163,10	2 297 841	71 961	4 167,00	959,20
Sementes de colza	421,50	19 563	3 547	1 005,50	43 138	2 951	316,20	624 663	19 563	1 133,00	260,80
Açúcar	542,00	25 155	4 561	1 293,00	55 471	3 794	406,60	803 244	25 155	1 456,50	335,30
Tabaco											
— em folhas	1 134,00	52 631	9 543	2 705,00	102 659	7 939	850,60	1 680 588	52 631	3 047,50	701,60
— transformado	941,50	43 697	7 923	2 245,50	85 232	6 591	706,20	1 395 303	43 697	2 530,50	582,50
— embalado	1 257,00	58 340	10 578	2 998,00	113 794	8 800	942,90	1 862 874	58 340	3 378,00	777,70
Carne de bovino											
— em quartos	2 603,50	120 833	21 908	6 210,00	266 455	18 227	1 952,90	3 858 387	120 833	6 997,00	1 610,70
— desossada	3 372,00	156 501	28 375	8 043,00	345 107	23 607	2 529,40	4 997 304	156 501	9 062,00	2 086,10